**TC nº 72-000.100.01-90**

**ANÁLISE. CONTRATO. EXCLUSIVIDADE. PRODAM. Aquisição de quota de patrocínio para os eventos realizados pela contratada. Art. 25, caput, Lei 8.666/93. REGULAR. Votação unânime.**

**TC citado**: 72.000.101.01-53.

**Trânsito em julgado:** 10/08/2010

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

**DECIDEM** os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular o Contrato CO-03.08/00.

Participou do julgamento o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

Presentes as Procuradoras da Fazenda Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia e Márcia Donatti Gubert.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de abril de 2010.

Roberto Braguim – Presidente.

Maurício Faria – Relator.

## RELATÓRIO

Trata o presente de análise do Contrato nº CO-03.08/00, celebrado entre a então Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo – PRODAM e a Sociedade de Usuários de Informática e Telecomunicações de São Paulo – SUCESU-SP, tendo por objeto a aquisição de cota de patrocínio nos eventos promovidos pela Contratada, no segundo semestre de 2000 e em 2001.

A contratação foi celebrada por inexigibilidade de licitação, calcada no "caput" do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, depois de ser discutida e

aprovada, à unanimidade, pela Diretoria da PRODAM, nos termos da Ata da Reunião, juntada às fls. 23/25. Justificou a Origem que a aquisição da cota para patrocínio de eventos promovidos pela SUCESU objetivava fortalecer sua imagem perante o seu público-alvo e dar atendimento eficaz ao objetivo de vender serviços na área da tecnologia da informação a outros municípios.

A inviabilidade de competição foi justificada pelo fato de a SUCESU ser uma entidade civil representativa de setores da tecnologia da informação, congregando pessoas físicas e jurídicas, usuárias e fornecedoras dos serviços.

Na análise da contratação, a Auditoria solicitou a intimação da Origem para que apresentasse a declaração de exclusividade da contratada e a justificativa do preço, bem como para que informasse qual era o prazo do ajuste e comprovasse a natureza jurídica da contratada.

Em resposta, a Origem alegou inexistir comprovação da exclusividade da contratada, considerando que a inexigibilidade fundamentou-se no "caput" e não no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.666/93. Em relação ao prazo, repetiu o que constava do Termo de Contrato, ou seja, que a vigência dar-se-ia da data da assinatura até o término de todas as obrigações assumidas pelas partes. Quanto à natureza jurídica da contratada, comprovou tratar-se de uma sociedade civil sem fins lucrativos; em relação ao preço, apresentou planilha detalhada elaborada pela própria contratada, contendo todos os custos para a realização do objeto. O ordenador da despesa corroborou as razões de defesa da Origem, sem acrescentar qualquer elemento.

Em nova manifestação, a Auditoria entendeu justificada apenas a não apresentação de declaração de exclusividade, opinando, assim, pela irregularidade da contratação, diante da ausência de justificativa de preço e da violação ao artigo 54, § 1º, combinado com o artigo 55, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. Na mesma esteira, posicionou-se a Assessoria Jurídica de Controle Externo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, diante dos pareceres dos órgãos técnicos desta Corte, requereu que a Origem fosse oficiada a comprovar a exclusividade invocada para justificar a inexigibilidade da licitação e a razoabilidade dos preços pactuados à época da contratação.

Deferido o requerimento da Procuradoria, a Origem, aludindo à hipótese normativa do art. 25, I, da Lei nº 8.666/93, afirmou que a contratada era a única entidade a comercializar os espaços para o evento Comdex-2000, o que justificava a inexigibilidade de licitação, conforme declaração de exclusividade fornecida pela organizadora do evento. Para justificar o preço contratado, a Origem trouxe aos autos cópia da manifestação apresentada no TC nº 101.01-53, que tratou do contrato celebrado entre as mesmas partes para a participação da PRODAM no Congresso e Feira do Comdex/Sucesu-SP/2000, e na qual há uma comparação entre o preço pago pela Contratante e o pago pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, para participação no mesmo evento.

Em manifestação conclusiva, a Auditoria opinou pela irregularidade do ajuste, por entender ausente a comprovação da exclusividade da contratada, por entender irregular a cláusula do prazo contratual e, ainda, por entender não justificada a escolha do fornecedor e do respectivo preço.

Em outro sentido foram as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, que opinaram pelo acolhimento do ajuste sob o fundamento de ter a Origem demonstrado a razoabilidade dos preços ajustados, juntando cópia de justificativa apresentada no TC nº 101.01-53, segundo a qual o custo médio por m² encontrava-se inferior ao pactuado em contrato firmado com o Estado do Rio Grande do Sul. No tocante à infringência aos artigos 54 e 55 da Lei nº 8.666/93, que tratam do prazo dos contratos, entenderam não ser causa de ilegalidade do ajuste, uma vez que este possui Termo final.

É o relatório.

**VOTO**

Trata-se de contratação direta com fulcro no artigo 25, "caput", da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.

Embora nessa hipótese não seja exigido o procedimento da licitação, a Lei Federal impõe o cumprimento de determinados requisitos, conforme disposto no parágrafo único do seu artigo 26, a saber: (i) caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; (ii) razão da escolha do fornecedor ou executante; (iii) justificativa do preço; e (iv) documento de aprovação dos projetos de pesquisa, aos quais os bens serão alocados.

No caso "sub examine", aplicam-se os itens (ii) e (iii).

De acordo com as razões apresentadas pela Origem, e acolhidas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, a escolha da contratada se deu diante da inviabilidade de competição, uma vez que ela era, enquanto organizadora exclusiva, a única entidade apta a comercializar os espaços para o evento Comdex-2000, reputado importante, pela Contratante, para divulgação de sua marca, como instrumento de marketing para consecução das finalidades que lhe são próprias.

O anterior julgamento pela regularidade da contratação de participação no Congresso e Feira do Comdex/Sucesu/2000, no TC nº 101.01-53, já traz em si a atribuição de um potencial valor econômico a tal participação, que se desdobra na razoabilidade do aproveitamento da oportunidade de marketing institucional no mesmo evento.

No tocante ao preço contratado, a Origem conseguiu demonstrar sua razoabilidade, pela apresentação dos elementos constantes dos autos do citado TC nº 101.01-53, julgado regular por esta Colenda Segunda Câmara, em 30 de novembro de 2005, por meio do qual ficou demonstrado que o preço da locação do espaço publicitário estava dentro de parâmetros praticados pelo próprio fornecedor, conforme cotejo feito entre o preço pago pela Contratante e o pago pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, para participação no mesmo evento.

Diante do acima exposto e amparado nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, julgo regular o Contrato nº CO-03.08/00.